



PARECER SEI Nº 79/2026/MPS

Assunto: RPPS. Art. 1º, § 1º, VI da Resolução CMN nº 5.272/2025 c/c arts. 103, 104 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Necessidade de Termo de Análise de Credenciamento para o distribuidor no caso de pertencer ao mesmo conglomerado do administrador e do gestor.

Referência: **Processo SEI nº 10133.001068/2026-00**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de nova solicitação formalizada, via mensagem de correio (SEI nº 60141515), em 8 de abril de 2026, pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil para esclarecimento de dúvida dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) quanto ao preenchimento do Termo de Análise de Credenciamento.

2. Em 15 de maio de 2019, a Diretoria de Governo do Banco do Brasil solicitou esclarecimento sobre a necessidade do preenchimento, pelo Banco do Brasil, no papel de distribuidor de fundos de investimento, do Termo de Análise de Credenciamento, haja vista que todo o processo de credenciamento era conduzido pela BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB DTVM), atualmente BB Asset, subsidiária integral do Banco do Brasil que administra e gere os fundos de investimento ofertados aos RPPS.

3. Foi destacado, no requerimento, que os documentos mínimos necessários ao processo de credenciamento encontravam-se elencados na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011. A própria norma, contudo, estabelecia que os RPPS tinham a prerrogativa de exigir outros documentos que entendessem necessários à instrução do processo de credenciamento.

4. Era demonstrado ainda, pela leitura do art. 3º, §2º, II, da Portaria MPS nº 519/2011, que deveriam ser apresentados os documentos relativos aos distribuidores de fundos de investimento para RPPS, independentemente de sua condição: distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento.

5. O documento esclarecia que, no caso do Banco do Brasil, o preenchimento do formulário do Termo de Análise de Credenciamento era elaborado e disponibilizado pela BB DTVM, que atuava como gestor e administrador dos fundos de investimento distribuídos para o segmento de RPPS. O preenchimento do Termo de Análise de Credenciamento pelo Banco do Brasil no papel de distribuidor, portanto, não seria necessário, na medida em que a prestação de informações, pela BB DTVM, instituição integrante do sistema de distribuição, exoneraria as outras de prestarem as mesmas informações, evitando a duplicidade de informações geradas entre gestor/administrador e distribuidor.

6. Contudo, alguns RPPS entendiam que havia a necessidade de preenchimento individualizado do Termo de Análise de Credenciamento por cada uma das instituições mencionadas: distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição e agente autônomo de investimentos, em nome de seus respectivos

registros.

7. Sendo assim, em razão da divergência de interpretação verificada quanto à responsabilidade de preenchimento do Termo de Análise de Credenciamento, a Diretoria de Governo do Banco do Brasil solicitou esclarecimento à Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, atual Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, a fim de dirimir a dúvida e prevenir eventuais questionamentos futuros a respeito do tema.

8. Baseado nas argumentações acima e nas normas vigentes à época, quais sejam, a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e a Portaria MPS nº 519/2011, foi elaborado o Parecer SEI nº 1/2019/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 60141669) que foi incisivo em concluir que "o auxílio aos RPPS no preenchimento de Termos de Análise de Credenciamento e Atestados de Credenciamento pela BB DTVM dispensa o preenchimento de TAC pelas outras agências do Banco do Brasil", ou seja, não era necessário ser confeccionado um Termo de Análise de Credenciamento específico para o Banco do Brasil no papel de distribuidor, considerando que a BB DTVM já elaborava o Termo de Análise de Credenciamento na condição de administrador e gestor.

9. Após, em 27 de julho de 2023, considerando que o Parecer SEI nº 1/2019/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME teve como arcabouço normativo as já revogadas Resolução CMN nº 3.922/2010 e Portaria MPS nº 519/2011, estando, na época, em vigor, a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, a Diretoria de Governo do Banco do Brasil realizou, via mensagem de correio eletrônico, nova consulta acerca da ratificação, ou não, do entendimento quanto aos documentos necessários no processo de credenciamento dos RPPS, emanado no referido Parecer, devido a negativa de aceite pelos RPPS de tal Parecer em virtude da desatualização normativa do mesmo.

10. Sendo assim, foi elaborado o Parecer SEI nº 422/2023/MTP, de 31 de julho de 2023, que ratificou o entendimento do Parecer anterior, estabelecendo que "é possível concluir que as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022 não impactam significativamente a abordagem e o entendimento fornecidos no Parecer SEI nº 1/2019/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME", assim como "é possível inferir, em princípio, a viabilidade de ratificação do Parecer SEI nº 1/2019/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME".

11. Contudo, com o advento da Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, que revogou a Resolução CMN nº 4.963/2021, foi encaminhada nova indagação questionando a manutenção, ou não, do entendimento trazido pelos pareceres anteriores, qual seja, se é dispensada a elaboração de Termo de Análise de Credenciamento próprio para o Banco do Brasil como distribuidor, nos casos em que os fundos de investimento sejam administrados e geridos pela BB Asset, instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro.

12. É o breve relatório.

ANÁLISE

13. Analisando as normativas em questão, constata-se que a Resolução CMN nº 5.272/2025 não apresentou mudanças substanciais em relação ao procedimento de credenciamento de instituições financeiras, tendo em vista que os dispositivos previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021, foram, essencialmente, reproduzidos na Resolução CMN nº 5.272/2025, apenas ampliando o escopo de prestadores de serviço a serem credenciados:

Resolução CMN nº 4.963/2021

Art. 1º

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

Resolução CMN nº 5.272/2025

Art. 1º

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

VI - desde que observado o disposto no art. 21, § 2º, realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação:

- a) do gestor e do administrador dos fundos de investimento;
- b) da instituição financeira bancária que irá administrar a carteira de valores mobiliários ou cujos ativos forem selecionados para o investimento dos recursos;
- c) da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será a responsável, de forma direta, pela intermediação da compra e venda de ativos; e
- d) do custodiante; e

14. No mesmo sentido, da análise da Portaria MTP nº 1.467/2022, verifica-se a ausência de inovações nos dispositivos que tratam do credenciamento desde a elaboração do Parecer SEI nº 422/2023/MTP, de 31 de julho de 2023. Ademais, o art. 106 da Portaria determina, entre outras exigências, que o Termo Análise de Credenciamento deva abranger os três prestadores de serviço, administrador, gestor e distribuidor, e ser instruído com documentos previstos na instrução de preenchimento disponibilizado na página da Previdência Social na rede mundial de computadores:

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

III - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e

IV - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

15. Posteriormente ao Parecer SEI nº 422/2023/MTP, de 31 de julho de 2023, o modelo de Termo de Análise de Credenciamento sofreu apenas alterações pontuais para sua adequação à Resolução CMN nº 5.272/2025, o que não induz a divergência interpretativa em relação àquela dada no Parecer.

CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, considerando que as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025 em relação ao credenciamento dos prestadores de serviço dos fundos de investimento não trouxeram impactos que alterem a

interpretação dada no Parecer SEI nº 422/2023/MTP, de 31 de julho de 2023 e no Termo de Análise de Credenciamento disponível na página da Previdência Social na rede mundial de computadores; e considerando que a Portaria MTP nº 1.467/2022, em seus dispositivos relacionados ao credenciamento, artigos 103 ao 106, não sofreu alterações posteriores ao Parecer, pode-se concluir pela ratificação do entendimento trazido no Parecer SEI nº 422/2023/MTP, de 31 de julho de 2023.

17. É o que cabe informar.

18. À consideração do Sr. Coordenador de Acompanhamento de Investimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenação de Acompanhamento de Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** à Sra. Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ANDREY DE MELLO MOURA

Coordenador de Acompanhamento de Investimentos
Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** ao Sr. Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MOURA REINALDO

Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos

1. Visto. Aprovo o Parecer SEI nº 79/2026/MPS.

2. Notifique-se o interessado.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alexx Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 16/04/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 16/04/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey de Mello Moura, Coordenador(a)**, em 16/04/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo, Coordenador(a)-Geral**, em 16/04/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60327847** e o código CRC **4AFF38F4**.

Referência: Processo nº 10133.001068/2026-00

SEI nº 60327847